



LEI Nº 186/2013

Súmula: Altera os artigos 20 e seguintes da Lei 018 de abril de 2008, em conformidade com a Lei 12.696/2012, que dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal e Tutelar, institui o Fundo Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - A lei 018/2008 de 16 de abril de 2008, passa a vigorar com as alterações:

“CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20 – Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente como Órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21 – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 22 - O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º. Os membros titulares do Conselho Tutelar serão remunerados, pelo Fundo de que trata esta Lei no seu Artigo 17, com remuneração determinada pelo Conselho Municipal e aprovado em Lei Ordinária pelo Legislativo Municipal, assegurado o direito a:

- I- Cobertura previdenciária;
- II- Gozo de férias anuais, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- Licença-maternidade;



- IV- Licença - paternidade;
- V- Gratificação natalina

§ 2º. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

§ 3º. A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo, não configura como vínculo empregatício com o Conselho Municipal e nem com o Poder Público Municipal.

Art. 23 – O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08 (oito) horas às 17h00min (dezesete) horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 25 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I. Atender as Crianças e os Adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Artigo 101, incisos de I à VII, da Lei Federal nº. 8.069/90;

II. Atender e aconselhar os pais e responsáveis, aplicando as medidas previstas no Artigo 129, incisos de I à VII da Lei nº. 8.069/90;

III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto;
a. Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b. Representar junto a autoridades judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V. Encaminhar à autoridade competente judiciária, os casos que não são de sua competência;

VI. Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Artigo 101, incisos I à VI da Lei Federal nº. 8.609/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII. Expedir notificações;

VIII. Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;



IX. Representar, em nome da pessoa da família, contra violação dos Direitos da Criança e do Adolescente, previstos no artigo 220, parágrafo 3º., inciso II, da Constituição Federal;

X. Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

SEÇÃO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 26. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 27 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 anos;
- III. Residir no Município
- IV. Estar quites com as obrigações de cidadão.

Art. 28 – Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto direto e secreto dos cidadãos residentes em Campina da Lagoa – Paraná e devidamente inscritos no Cartório Eleitoral.

§ 1º. O voto será facultativo, bastando aos cidadãos apresentarem seu título de eleitor para exercer seu direito de voto, em uma das seções habilitadas para a eleição do Conselho Tutelar de Campina da Lagoa Paraná.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital estabelecendo critérios, prazos, data e local para a eleição do Conselho Tutelar de Campina da Lagoa – Paraná.



I. – Os candidatos a Conselheiro Tutelar inscrever-se-ão no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual deverá avaliar a candidatura, juntamente com o Ministério Público.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campina da Lagoa – Paraná, antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as peculiaridades e Aspectos práticos do exercício da função dos Conselheiros.

§ 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará prazo hábil para que os candidatos a Conselheiro Tutelar preparem-se para prestar prova escrita a ser fiscalizada pelo Ministério Público.

I. Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) de acerto nas questões da prova.

II. O não comparecimento ao exame de aferição, exclui o candidato do processo de escolha do Conselho.

§ 5º - Após a prova escrita, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campina da Lagoa – Paraná, determinará prazo para a campanha eleitoral, período durante o qual os candidatos promoverão suas candidaturas.

§ 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá as normas pelas quais se regerá a campanha eleitoral.

Art. 29 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Conselho Municipal e fiscalizado pelo Ministério Público da Comarca.

Art. 30 – O Regimento Interno do Conselho Municipal, disporá sobre normas e prazos para a formação do Conselho Tutelar.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO, PERDA DE MANDATO E IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 31 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por decisão irrecorrível, por prática de crime doloso ou por contravenção.

Art. 32 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ainda que em regime de concubinato, ascendente e descendente, sogro e genro



ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho padraсто ou madrasta e enteado, enteada.

§ 1º - Estende-se o impedimento de Conselheiro em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação nos órgãos do Poder Judiciário, na Comarca, competente à presente Lei.

§ 2º - Estende-se os impedimentos dos Conselheiros em relação às autoridades constituídas do Município, que estejam exercendo cargos eletivos, no Poder Executivo e no Poder Legislativo, bem como aquele que exerce cargo de confiança em qualquer dos Poderes.

Art. 33 - O mandato dos membros do Conselho Tutelar será considerado extinto antes do término, nos casos previstos no artigo 11 desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 34 – No prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da presente Lei, o Prefeito Municipal, baixará Decreto, regulamentando, especificamente a escolha dos Conselheiros do Conselho Municipal, data da posse e meios financeiros para o funcionamento do mesmo.

Art. 35 – Após 30 (trinta) dias da instalação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o mesmo deverá aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 36 - Enquanto não instalado o Conselho Tutelar, as suas atribuições serão exercidas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no que não seja de competência do Poder Judiciário.

Art. 37 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para fazer face às despesas decorrentes ao cumprimento desta Lei.”

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina da Lagoa, 08 de abril de 2013

**Célia Cabrera de Paula
PREFEITA MUNICIPAL**